



**PROPOSTA N.º 31. Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos. [Registo n.º 41.694 | 21].**

A Divisão de Planeamento Urbanístico e Ambiente considera fundamental para o Município de Barcelos a elaboração de um plano orientador para o desenvolvimento urbano envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, tendo em vista a definição de uma estratégia de desenvolvimento sustentável daquela área e como consequência de uma visão global de desenvolvimento territorial.

A necessidade de proceder à elaboração do referido Plano de Urbanização advém do Plano Diretor Municipal (PDM em vigor), que estabelece para a área onde se encontra prevista a implantação do Centro Intermodal de Barcelos uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão [UOPG2] destinada à “conclusão do Plano de Urbanização de Barcelos (zona norte/nascente), cuja execução deve ser realizada através de “Plano de Urbanização”.

A UOPG2 tem como objetivo “dar continuidade e conclusão ao Plano de Urbanização de Barcelos [zona norte/nascente], assegurar o crescimento programado da cidade e a implantação da variante à “E. N. 306”.

Para isso, o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estabelece no n.º 1 do seu art.º 76.º que “*A elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.*”

Dispõe ainda o n.º 3 do art.º 76.º do mesmo diploma que “*Compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.*”

E na sequência dessa real necessidade, foi então em reunião de Câmara Municipal, datada de 21/07/2020, aprovado o início do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, no prazo de 6 meses, bem como a determinação da abertura do período para a formulação de sugestões, nos termos do art.º 76.º e 88.º do RJIGT.

Porém, o prazo inicialmente determinado como adequado (6 meses), em virtude de toda esta situação pandémica que ainda atravessamos, foi perpetuando-se no tempo, sem que para o efeito tivesse havido prorrogação do mesmo em tempo útil (ainda no decurso do prazo) e ao abrigo do n.º 6 do art.º 76.º do RJIT, culminando inevitavelmente com a caducidade do procedimento em curso, agora nos termos do n.º 7 do art.º 76.º do mesmo diploma legal, tal como indicam as informações que seguem em anexo à presente proposta.

Contudo, mantendo-se o sentido de oportunidade e de adequabilidade na sua elaboração, dever-se-á lançar mão de um novo procedimento.




Assim, face ao exposto e no uso das competências previstas nos artigos 76.º e 88.º do RJIGT e ainda do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, diploma que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, proponho que a Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar:

- a) O início do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente  
ao Centro Intermodal de Barcelos, nos exatos termos do Aviso n.º 13693/2020, publicado em Diário da República, 2ª série de 11 de setembro de 2020, nos termos do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no prazo de 12 meses;
- b) A abertura de um período para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano, com a duração de 15 dias úteis, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
- c) Considerando a fundamentação constante da informação jurídica relativa à avaliação ambiental estratégica, determinar que o procedimento aberto não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, e que a mesma está isenta de avaliação ambiental nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Barcelos, 13 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

  
(Miguel Jorge da Costa Gomes)

*Reunião Ordinária 16/07/2021*  
*Deliberação em folha anexa.*



## REUNIÃO ORDINÁRIA 16.07.2021

**Deliberado, por unanimidade, aprovar a presente proposta.**

**Os Senhores Vereadores do PSD, Dr. Mário Constantino Lopes, Engº José Santos Novais e Dra. Mariana Carvalho, votaram favoravelmente e fizeram a seguinte declaração de voto:**

**“Votamos favoravelmente esta proposta mas lamentamos que o executivo socialista tenha desperdiçado três anos para finalmente avançar para este Plano de Urbanização.**

**Relembramos que em 2018 os Vereadores eleitos pelo PSD e o Vereador do CDS/PP apresentaram uma proposta exatamente com este propósito e os Vereadores eleitos pelo PS votaram contra, pelo que, essa responsabilidade terá que lhes ser assacada.”**

**O Presidente da Câmara e os eleitos pelo PS também fizeram uma declaração de voto com o seguinte teor:**

**“O Presidente da Câmara e os eleitos pelo Partido Socialista votam favoravelmente esta proposta e lamentam a declaração de voto do PSD com o argumento que não corresponde à realidade, com chumbo da proposta no passado, uma vez que foi dito que se estava a trabalhar neste processo e que considerávamos que este plano era da responsabilidade do executivo municipal e que estava nos seus objetivos e nunca com o objetivo de ser contra o próprio plano. Até porque, o executivo tinha a consciência da importância deste plano para uma reorganização sustentada da área.”**

---

À Comandaria do Ex.º Sr.  
 Presidente, apurar a presente informação  
 e remeter à Câmara Municipal  
 para deliberar.

2021.06.29

Câmara  
 29/6/2021

Concedido nos termos da informação

29/6/2021

Nr Registo: 41.694|21

Processos: GUA145

Requerente: Allen - Project Management Consulting Lda

Doc. e Assunto: EMAIL - Prorrogação do Prazo - Serviços de consultoria especializada para a  
 Elaboração de um Plano de Urbanização da Envolvente ao Centro Intermodal de  
 Barcelos

Em reunião de Câmara Municipal, datada de 21/07/2020, foi aprovado o início do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, no prazo de 6 meses, bem como a determinação da abertura do período para a formulação de sugestões, nos termos do art.º 76.º e 88.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova o Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (RJIT).

Porém, apenas em 11/09/2020 foi aquele procedimento objeto de publicação em Diário da República.

Nesta medida, o prazo de seis meses deliberado para o procedimento do respetivo plano municipal, foi decorrendo, estando já na presente data terminado, sem que para o efeito tivesse havido prorrogação do mesmo em tempo útil (ainda no decurso do prazo) e ao abrigo do n.º 6 do art.º 76.º do RJIT, pelo que, assim sendo, tal desiderato, determinou a caducidade do procedimento em curso, agora nos termos do n.º 7 do mesmo preceito legal.

O prazo para a conclusão do procedimento, foi o inicialmente determinado como adequado, porém, em virtude de toda esta situação pandémica que ainda atravessamos, foi o mesmo perpetuando-se no tempo, admitindo também a equipa externa e contratada para efeitos da prestação de serviços de consultoria especializada para a elaboração do PU, que os períodos de confinamento e o isolamento profilático de membros da equipa, determinou inevitavelmente um atraso nas conclusões das tarefas que haviam sido estipuladas.

Posto isto, e não obstante toda esta realidade incontornável pelos serviços, julgamos que, nenhuma outra consequência ou solução legal existirá senão lançar-se mão de um novo procedimento, se assim se entender como ainda oportuno e adequado o PU, podendo aproveitar-se as peças que instruíram o procedimento em crise, para efeitos de uma maior celeridade procedimental.

Assim sendo, propõe-se que a Câmara Municipal delibere o seguinte:

1. Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que seja iniciado o processo de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, nos exatos termos do Aviso n.º 13693/2020, publicado na Diário da República, 2ª série de 11 de setembro de 2020;
2. Estabelecer, nos termos da mesma disposição legal, o prazo de 12 meses para a respetiva elaboração;

29/6/2021

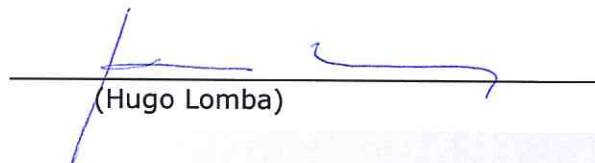
3. Considerando a fundamentação constante da informação técnica inicial relativa à avaliação ambiental estratégica, pronunciar-se no sentido de que o desenvolvimento dos planos em causa não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, e consequentemente determinar, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que o procedimento agora aberto não seja objeto de avaliação ambiental;

4. Estabelecer, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 88.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, um prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do anúncio da presente deliberação em Diário da República, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento.

A reunião da Câmara Municipal deverá ser obrigatoriamente pública, conforme dispõe o n.º 7 do art.º 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Á Consideração Superior,

Barcelos, 29-06-2021

  
(Hugo Lomba)



## MUNICÍPIO DE BARCELOS

## Aviso n.º 13693/2020

*Sumário:* Elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos.

Miguel Jorge da Costa Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e f), do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, em cumprimento e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, do referido Anexo I, publicito que a Câmara Municipal de Barcelos, em reunião ordinária de 24/07/2020, deliberou proceder à elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, a incidir sobre a configuração do desenho urbano para parte da zona abrangida pela UOPG 2, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 76.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, cuja sua realização deverá acontecer no prazo de 6 meses, tal como também foi deliberado naquela sessão pública.

Mais torno público que dispõem os interessados de um prazo de 15 dias (úteis), a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito deste procedimento, nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

As sugestões e pedidos de informação a apresentar relativamente a este procedimento administrativo, cujos seus atos e formalidades se encontram para consulta no Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística (Casa do Rio) em horário de expediente, devem ser dirigidos por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, endereçados ou entregues pessoalmente no Balcão Único do Edifício dos Paços do Concelho, Largo do Município, 4750-323 Barcelos, ou no endereço de correio eletrónico [www.cm-barcelos.pt](http://www.cm-barcelos.pt), dentro daquele prazo.

24 de julho de 2020. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

**Proposta n.º 37. Elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos. [Registo n.º 21.892|20]**

A Divisão de Planeamento Urbanístico e Ambiente considera fundamental para o Município de Barcelos a elaboração de um plano orientador para o desenvolvimento urbano envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, tendo em vista a definição de uma estratégia de desenvolvimento sustentável daquela área e como consequência de uma visão global de desenvolvimento territorial.

A necessidade de proceder à elaboração do referido Plano de Urbanização advém do Plano Diretor Municipal (PDM) [Aviso n.º 7722/2015, de 13 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134], que estabelece para a área onde se encontra prevista a implantação do Centro Intermodal de Barcelos uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão [UOPG2] destinada à “conclusão do Plano de Urbanização de Barcelos (zona norte/nascente), cuja execução deve ser realizada através de Plano de Urbanização”.

A UOPG2 tem como objetivo “dar continuidade e conclusão ao Plano de Urbanização de Barcelos [zona norte/nascente], assegurar o crescimento programado da cidade e a implantação da variante à “E. N. 306”.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do citado diploma “A elaboração de planos municipais é determinada por deliberação da câmara municipal, a qual estabelece os prazos de elaboração e o período de participação, sendo publicada no *Diário da República* e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na Internet da câmara municipal.”



E dispõe ainda o n.º 3 do artigo 76.º do mesmo diploma que “Compete à câmara municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares.”.

Face ao exposto e no uso das competências previstas nos artigos 76.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e ainda no disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho diploma que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, proponho que a Exma. Câmara Municipal de Barcelos delibere apreciar e votar:

I — Aprovar o início do procedimento de elaboração do Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos, que deverá estar concluída no prazo de 6 meses, a incidir sobre a configuração do desenho urbano para parte da zona abrangida pela UOPG2, delimitada no PDM, ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

II — Determinar a abertura de um período para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano, com a duração de 15 dias úteis, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

III — Considerando a fundamentação constante da informação jurídica relativa à avaliação ambiental estratégica, determinar que o procedimento aberto não é suscetível de provocar efeitos significativos no ambiente, e que a mesma está isenta de avaliação ambiental nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.



21 de julho de 2020. — O Presidente da Câmara, *Miguel Jorge da Costa Gomes*.

613486309



## Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos

### LEGENDA

-  Delimitação do espaço destinado ao Plano de Urbanização para a Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos
-  Limites de freguesia (CAOP 2018)

### SISTEMA DE COORDENADAS

Sistema de Referência e Datum: PT-TM06/ETRS89  
Projeção Cartográfica: Transversa de Mercator

### ORTOFOTOMAPA

Direção Geral do Território 2020

**ESCALA: 1/10000**

Abril 2020  
Versão 2.0

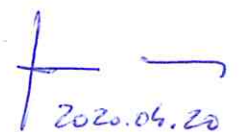


## PLANO DE URBANIZAÇÃO DO CENTRO INTERMODAL DE BARCELOS

---

Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

Abril de 2020

  
2020.04.20

## DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade do Plano de Urbanização Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos (PUCIB) ser sujeita a AAE.

O Plano de Urbanização Envolvente ao Centro Intermodal de Barcelos encontra-se integrado na Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Intermodal de Barcelos que tem por objetivo dar continuidade a parte do Plano de Urbanização de Barcelos (zona norte/nascente) e assegurar o crescimento programado da cidade e a implantação da variante à «E.N. 306». A área disciplinada pelo PUCIB é uma área edificada e parte não edificada contígua à malha urbana da zona norte e nascente da cidade de Barcelos.

Segundo Partidário (2012) a AAE define-se como *“um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto”* (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que *“o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”*.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo) consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

*(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.*

Em relação à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto

de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De acordo com o RJAAE, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

*1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:*

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

*2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:*

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*
  - i) Características naturais específicas ou património cultural;*
  - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
  - iii) Utilização intensiva do solo;*

g) *Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Em termos de caracterização da natureza da implementação do PUCIB, está-se em presença de uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

**Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da implementação do PUCIB expressos no Anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual**

Critério	Ponderação
<i>1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i>	<p>O PUCIB encontra-se integrado na UOPG 2 definida na 1.ª Revisão do PDM de Barcelos, com enquadramento no perímetro urbano e no regulamento do PDM, pretendendo-se através desta unidade operativa viabilizar a criação do novo Centro Intermodal de Barcelos, fazendo com que esta pretensão seja o objetivo primordial deste plano.</p> <p>Como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	<p>A implementação do PUCIB apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal para esta UOPG, pelo que apenas poderão ter se ser realizados alguns ajustes aos parâmetros urbanísticos.</p>
<i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	<p>O PUCIB visa executar a UOPG 2, estabelecida pela 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Barcelos, que tem como objetivo criar condições para a implementação do Centro Intermodal de Barcelos, equipamento fundamental no desenvolvimento económico do concelho e na melhoria das condições de vida da população.</p> <p>Assim, como o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pelo PDM (já objeto de avaliação ambiental), a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na AAE do PDM vigente.</p>
<i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	<p>Do processo de implementação do PUCIB não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais.</p>

<b>Critério</b>	<b>Ponderação</b>
<i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	Não aplicável.
<b>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</b>	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não aplicável.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Não aplicável.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	A área de intervenção do PUCIB não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada, porquanto não é dotada de nenhum património cultural classificado, e, porque não colide com zonas sensíveis, capazes de provocar impactes em sítios de interesse comunitário, conforme definidos no Plano Setorial da Rede Natura 2000.
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	Não aplicável.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	Não aplicável.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Não aplicável.

Ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, e uma vez que o plano se limita a desenvolver o desenho urbano, o programa e as finalidades estabelecidas pela 1.ª Revisão do PDM, a Câmara Municipal de Barcelos considera que as suas propostas não serão suscetíveis de ter algum efeito significativo no ambiente que não tenha já sido enquadrado e avaliado na Avaliação Ambiental Estratégica do PDM. Desta forma entendeu-se que o procedimento de elaboração deste plano de pormenor não necessita ser sujeito a avaliação ambiental, tendo decidido dispensar tal procedimento ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.